



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25, 11, 2016

PROCESSO Nº 262816/2014-1
PAT Nº 2085/2014 - 1ª URT
RECURSO EX OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA JOTAMAC SERVIÇOS LTDA. ME
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

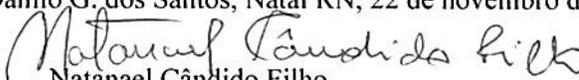
ACÓRDÃO Nº 0260/2016-CRF

EMENTA: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. DENUNCIA IMPROCEDENTE.

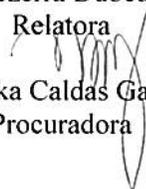
1. A Recorrida elidiu a denúncia de falta de recolhimento de ICMS antecipado ao comprovar que as operações não são destinadas a comercialização, nem sujeitas a incidência do ICMS.
2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o Auto de Infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 22 de novembro de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2085/2014-1ª URT.

Contra a RECORRIDA acima qualificado foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 23873, denunciando:

Ocorrência 1: “O contribuinte deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme extrato fiscal”, tendo como infringido o art. 150, inciso III, c/c os arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, do RICMS; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 7.121,90 e Multa de R\$ 7.121,90, totalizando R\$ 14.243,80 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 23873, emitida em 17 de fevereiro de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 18).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, fls. 32.

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 24 de dezembro de 2014, na qual a autuada, entre outras coisas, alega que:

Tem como atividade específica a prestação de serviços na área de produtos eletrônicos, especialmente terminais (POS) eletrônicos para captura de transações de cartões de créditos, instalação, conserto manutenção, reposição de peças em garantia e outros serviços de empresa prestadora de serviços.

Não há fato gerador de ICMS, vez que tal operação encontra-se no campo da não incidência desse imposto, conforme dispõe o art. 3º, inciso XIII, do RICMS.

Os Terminais são de propriedade da instituição financeiras, compondo o ativo fixo de tais instituições que os destinam ao usuário, sem transferir a propriedade, acobertando a transação com contrato de locação.

Finaliza solicitando a improcedência do auto de infração.

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida em 24 de agosto de 2015,



e, em apertada síntese, a autuante reconhece que restou comprovada a improcedência da autuação.

Decisão de primeira instância nº 297/2015-COJUP, prolatada em 29 de setembro de 2015, julga improcedente o Auto de Infração.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 38, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Analisando os autos, constata-se as fls. 23 a 26, cópias das notas fiscais, objetos da autuação, nas quais constam no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, que os equipamentos acobertados pelos referidos documentos fiscais são de propriedade AMEX, do Hipercard, e que não se destinam a comercialização mas para instalação, citando-se a não incidência do ICMS.

Em assim sendo, não se vislumbra a existência de operações destinadas a comercialização, tampouco sujeitas a incidência do ICMS, restando comprovada a improcedência do lançamento tributário.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que comprovadamente indevido o presente lançamento.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 22 de novembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora